



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento.**



Resolução N° 279 /2005.

Sessão: 10ª Sessão Ordinária de 21 de janeiro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/00002974/2002

Auto de Infração N°: 1/200210160

Recorrente: Pronto Atendimento Cardiológico S/C Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

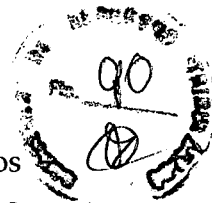
**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. A autuada importou equipamento médico-hospitalar sem efetuar o pagamento do ICMS devido. Dispositivos legais infringidos: art. 73 e 74, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96.**

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Pronto Atendimento Cardiológico S/C Ltda.:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. A empresa supra qualificada importou mercadorias, conforme as Declarações de Importação de n° 97/0482001-1, de 10/06/1997, e n° 97/08459763, de 18/09/1997, mas não efetuou o recolhimento do ICMS. Lavramos o presente Auto no valor de R\$ 524.890,21 (quinhentos e vinte e quatro mil oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos)”.

BASE DE CÁLCULO	R\$	524.890,21
ICMS	R\$	89.231,33
Multa	R\$	89.231,33



1.2 Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente do fisco sugere como penalidade à infração cometida, a aplicação do disposto no artigo 878, inciso I, alínea "d", do Decreto 24.569/97.

1.3 Nas Informações Complementares, o Fiscal Autuante ratifica a acusação exarada no Auto de Infração, acrescentando que embora conste no processo uma guia de declaração de exoneração do ICMS, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, o Estado do Ceará só aderiu ao Convênio 05/98, que trata da isenção do imposto sobre importação de equipamentos médico-hospitalares, em 30/05/2001, através do Convênio 10/01.

1.4 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço nº 2002.13738, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.08835, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.11846, Informação Fiscal, Termo de Notificação, Anexo D. I, Invoice nº 16178-01 de 20/05/1997, Relatório de consulta do MF-SRF-COTEC, D.I. nº 97/0482001-1, Relatório TECWIN 2002, Comprovante de Importação, D.I nº 97/0845976-3, todos devidamente cientificados ao contribuinte.

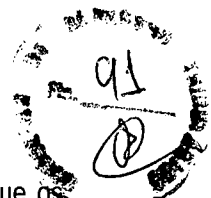
1.5 Inconformada com o feito fiscal, a autuada se defende, às fls. 38/42, alegando, em síntese, o que se segue:

- Que a notificação foi feita à pessoa não autorizada a recebê-la.
- Que é empresa prestadora de serviços, portanto, não contribuinte do ICMS.
- Que regularizou todas as suas obrigações no porto de desembarque, no caso o Estado de Minas Gerais.
- Que o crédito fiscal em liça já não poderia ser reclamado pelo Estado, uma vez que fora atingido pela decadência.

1.6 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada **PROCEDENTE**. Devidamente intimada da decisão monocrática, irresignada, a empresa Autuada apresenta tempestivamente suas razões de Recurso Voluntário, aduzindo, em suma:

- Que tem como atividade a prestação de serviços médico-hospitalares, não realizando nenhuma operação que envolva circulação de mercadoria, sendo, destarte, contribuinte do ISS e não do ICMS.

Processo de Recurso Nº: 1/002974/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200210160  
Relator : Vito Simon de Moraes



- Que os equipamentos importados não têm similares no fabricados no Brasil e que os mesmos foram destinados ao ativo permanente da empresa para uso próprio.
- Que o ICMS não poderia ser cobrado em face da falta de previsão legal para cobrança do referido imposto nas importações efetuadas por não contribuintes.
- Que regularizou todas as suas obrigações no porto de desembarque, no caso o Estado de Minas Gerais.
- Que a nova redação dada ao art. 155, § 2º da CF/88, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não poderia retroagir para alcançar fatos anteriores a sua publicação.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 *In casu*, não merece acolhida os argumentos aduzidos pela Recorrente, dès que a atividade cognoscente ora realizada não aponta para um juízo de aderência do plano jurídico de tais raciocínios.

2.2 Inicialmente, afigura-se necessário ilustrar o que dispõe o art. 2º da lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, *in verbis*:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

I – sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

2.3 Ainda sobre a matéria questionada, o art. 2º, IV, da Lei 12.670/96, *in verbis*, regula, no âmbito Estadual, a incidência do referido imposto.

Art. 2º São hipótese de incidência do ICMS:

(...)

IV – a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior por pessoa física ou jurídica;

2.4 Assim, resta clara a ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, a importação de bem do exterior por pessoa jurídica, não obstante sua destinação ao consumo ou ativo permanente.

2.5 Quanto à alegação do Contribuinte de que regularizou todas as suas obrigações no porto de desembarque, detecta-se que a Declaração de Exoneração do ICMS (fl. 25), emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, não se presta para eximir o pagamento do imposto de mercadoria destinada à internação neste Estado.

2.6 Com efeito, quando foi efetivada a operação de importação em contenda, o Estado do Ceará ainda não era signatário do Convênio ICMS nº 10/81, que concede o benefício.

2.7 Por fim, relativamente à alegação de inconstitucionalidade das normas colacionadas ao norte em face da redação originária do § 2º, IX, "a" do art. 155 da CF/88, vigente a época, detecta-se que a competência deste Contencioso Administrativo não alcança questões de constitucionalidade, esfera atribuída exclusivamente ao poder judiciário.

2.8 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, em face da aplicação da penalidade disciplinada no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

#### VOTO

2.9 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, pela aplicação art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, que culminou penalidade menos gravosa ao Contribuinte, nos termos do Voto do Relator e da Douto Procurador do Estado.  
É como voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS	R\$ 89.231,33
Multa (Lei 13.418/03)	R\$ 44.615,66
Total	R\$ 133.846,99

Processo de Recurso Nº: 1/002974/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200210160  
Relator : Vito Simon de Moraes

### 3. DECISÃO

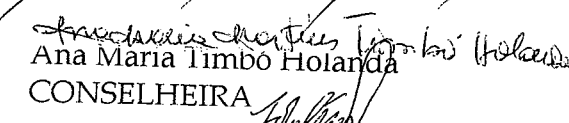
3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Pronto Atendimento Cardiológico S/C Ltda*, e recorrido: *Célula de Julgamento 1ª Instância*.

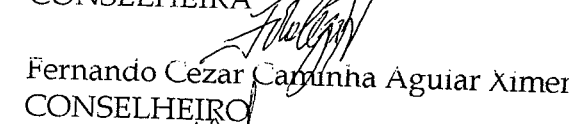
3.2 RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, pela redução da multa imposta pela aplicação art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado. Não votou por estar momentaneamente ocupando a presidência, o Conselheiro Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 02 de MAIO de 2005.


  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

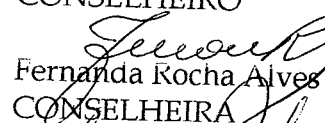
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO